



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

Parecer nº 06 /2021-WLR-PR-JUCERJA

Em 08 de fevereiro de 2021.

CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS A SER CELEBRADO ENTRE A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, CAPUT DA LEI Nº 8.666/93 SERVIÇOS QUE CONSTITUEM MONOPÓLIO ESTATAL. EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONSIDERAÇÕES GERAIS.

(Proc. Adm. nº. SEI-220011/000024/2021)

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de solicitação da Superintendência de Administração e Finanças para formalização de novo contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, por inexigibilidade de licitação (art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93), voltado à execução dos seguintes serviços: Sedex; carta comercial; serviço telemático – SPE (Telegrama e Carta via Internet); Aquisição de produto e-DNE (Diretório Nacional de Endereçamento); e malote, sob o valor total estimado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tal qual como disposto na Cláusula Décima da minuta de contrato acostada em doc. SEI nº 13203716.

A análise revela que o presente processo iniciou-se por meio do OFÍCIO 19611612/2020 – GACOV-SE-SC, encaminhado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT à JUCERJA, a fim de informar o final de vigência do contrato 9912345943.

Consta de doc. SEI nº 12145615, a CI JUCERJA/SUPAF SEI Nº 01, de 05 de janeiro de 2021, na qual o Sr. Superintendente de Administração e Finanças, formulou consulta a esta PR acerca do prazo de vigência contratual.

Em atenção à CI acima descrita, esta Procuradoria Regional manifestou-se em doc. SEI nº 12206447, opinando, em síntese, pela celebração do ajuste pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, em substituição ao contrato atual, tal qual proposto pela ECT no item 2, alínea ‘b’, do Ofício Nº 19611612 /2020 - GACOV-SE-SC (doc. SEI nº 12145562).

Verifica-se de doc. SEI nº 12244979, manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças, encaminhando o presente administrativo à Presidência, solicitando autorização

para a formalização de novo contrato, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, em substituição ao contrato atual. Eis os termos:

“Por intermédio da solicitação da SAF, os correios encaminharam o Ofício nº 196116/12/2020 - GACOV-SE-SC, doc. SEI 12145562, informando sobre o término da vigência do Contrato e aproveitando para manifestar o interesse na sua prorrogação. Esclareceram que foi realizada uma revisão na política comercial da empresa estabelecendo critérios para concessão de benefícios a partir do cumprimento de contrapartidas, bem como pela expectativa de consumo, e apresentaram três alternativas para a continuidade dos serviços.

O presente processo foi encaminhado à Douta Procuradoria, indagando a possibilidade de utilizar a opção que estabelece o prazo contratual de 60 (sessenta) meses.

Em resposta, a Procuradoria opinou pela formalização de contrato de prestação de serviços com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, em substituição ao contrato atual, tal qual proposto pela ECT no item 2, alínea ‘b’, do Ofício Nº 19611612 /2020 - GACOV-SE-SC (doc. SEI nº 12145562).

Desta forma, solicitamos autorização para a formalização de novo contrato, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, em substituição ao contrato atual.”

Diante da solicitação acima transcrita, o Sr. Presidente desta JUCERJA manifestou-se em doc. SEI nº 12250193, autorizando *“a formalização de novo contrato de prestação de serviços com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, em substituição ao contrato atual, conforme exarado na manifestação da douta Procuradoria Regional no doc. SEI nº [12206447](#)”*.

Consta de doc. SEI nº 12971610, Termo de Declaração de Concordância e Veracidade, na qual foi cadastrado o Sr. Presidente desta Autarquia, concordando com todas as responsabilidades expendidas, com cópia do ato de nomeação do Sr. Presidente da JUCERJA.

De docs. SEI nº 12974028; e 13074885, constam documentos gerados via Sistema SIGA que retratam a REQUISIÇÃO DE ITEM PES006/2021, que assim descreve o item a ser contratado: *“SERVIÇOS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, DESCRIÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS”*, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente aprovada pelo Sr. Ordenador de Despesas.

Em docs. SEI nº 13076746; 13077220; e 13085233, foi acostada a Pesquisa de Mercado, gerada via Sistema SIGA, que elenca a Empresa Brasileira de correios e Telégrafos – ECT como única fornecedora do serviço objeto do ajuste, devidamente aprovada pelo Sr. Ordenador de Despesas.

Consta de doc. SEI nº 13086090, documento gerado via Sistema SIGA, trazendo os Dados Gerais do Processo de Compra, descrevendo o objeto do processo como: *“Fornecimento pelos correios de serviços e vendas de produtos que atendam as necessidades da JUCERJA”*; como razão do pedido: *“serviço essencial para autarquia”*; e, como enquadramento legal: *“art. 25, Caput da Lei Federal nº 8.666/93”*, constando ainda a informação que encontra-se aguardando planejamento.

Foi acostado em doc. SEI nº 13086205, documento gerado via Sistema SIGA, intitulado como Mapa de Preços, elencando apenas a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT como fornecedora do serviço, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

De doc. SEI nº 13089715, consta documento também gerado via Sistema SIGA, que retrata a Reserva Orçamentária, no importe de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para o presente exercício,

ficando o restante para o exercício seguinte, devidamente assinado pela Sra. Assessora da Assessoria de Planejamento e Gestão desta JUCERJA.

Foi acostada em doc. SEI nº 13203716, a minuta de Contrato Múltiplo de Prestação de serviços e Venda de Produtos / Adesão, fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

As Tabelas de Preços divulgadas pelos Correios, demonstrando a compatibilidade de preços do mercado, foram acostadas em docs. SEI nº 13236404; 13236528; 13236662; 13236940; 13239066; 13240057; e 13241693 e, demonstram, respectivamente: preço do sedex; preço das tarifas adicionais; preço dos telegramas; informações gerais do preço dos serviços; preço das cartas; preço do serviço de protocolo postal; e preço do envio de malotes.

Por fim, verifica-se de doc. SEI nº 13241885, despacho do Sr. Superintendente de Administração e Finanças desta JUCERJA, o qual encaminha o presente administrativo à esta Procuradoria Regional para análise e parecer, nos seguintes termos:

“À Procuradoria Regional,

Encaminho o presente processo para análise e parecer, informando tratar-se da formalização do novo Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, a ser celebrado entre a JUCERJA e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, cujo vencimento se dará em 18 de fevereiro de 2021.

Esclareço que a ECT encaminhou o Ofício nº 196116/12/2020 - GACOV-SE-SC, doc. SEI 12145562, informando sobre o término da vigência do Contrato e aproveitando para manifestar o interesse na sua prorrogação. Esclareceram que foi realizada uma revisão na política comercial da empresa estabelecendo critérios para concessão de benefícios a partir do cumprimento de contrapartidas, bem como pela expectativa de consumo e apresentaram três alternativas para a continuidade dos serviços, através de nova contratação.

Após manifestação desta Douta Procuradoria, doc. SEI 12206447, optamos pela formalização de Contrato de prestação de serviços, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, em substituição ao contrato atual.

Ressalto que os serviços de Sedex, Carta Comercial, Serviço Telemático - SPE, Aquisição de Produtos e-DNE - Diretório Nacional de Endereçamento e Malote, são monopolizados pelos Correios, conforme artigos 21, X e 22, V da Constituição Federal e nos termos do art. 2º da Lei nº 6.538 de 22 de junho de 1978.

As Tabelas de Preços divulgada pelos Correios, demonstrando a compatibilidade de preços do mercado, podem ser verificadas através dos docs. SEI 13236404, 13236528, 13236662, 13236940, 13239066, 13240057, 13241693.

Outrossim, informo que o Termo de Declaração de Concordância e Veracidade, assinado pelo Presidente da Autarquia, aceitando todos os termos e condições que disciplinam o processo eletrônico, se encontra no doc. SEI 12971610.

A minuta contratual a ser analisada foi elaborada pela ECT, doc. SEI 13203716.

Posteriormente a análise da Douta Procuradoria, o processo será remetido a Superintendência de Controle Interno, para exame e parecer.”

Cumprе registrar que não consta dos autos manifestação do setor competente atestando a essencialidade do serviço objeto do ajuste para o desempenho das atividades desta Autarquia. Desta forma, recomendamos que seja providenciado previamente à formalização do ajuste.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Feitas estas considerações iniciais, passemos ao exame da possibilidade de formalização de novo Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, por inexigibilidade de licitação (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93^[1]).

Consoante OFÍCIO Nº 19611612 /2020 - GACOV-SE-SC (doc. SEI nº 12145562) o presente administrativo foi inaugurado com o escopo de proceder à formalização de novo contrato múltiplo de prestação de serviços entre esta autarquia e a ECT, em razão da proximidade do término de seu prazo de vigência, que ocorrerá em 18 de fevereiro de 2021.

Ressalte-se que o referido contrato já contemplava os serviços que ora se busca contratar, quais sejam: sedex; carta comercial; Serviço Telemático ou Sistema de Postagem Eletrônica– SPE; serviço de e-DNE – Diretório Nacional de Endereçamento; e malote.

Assim, considerando que naquela ocasião e na contratação antecedente já haviam sido suscitados os esclarecimentos necessários e examinados os aspectos atinentes à possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços em questão face à existência de monopólio da ECT na sua execução (processo administrativo nº E-11/006/00.040/2014) e, mais, que a presente contratação se presta à garantir a continuidade na prestação dos mesmos serviços que já vinham sendo executados pela ECT, passamos à análise dos pressupostos legais para a formalização do novo ajuste proposto.

A contratação por inexigibilidade de licitação tem lugar sempre que demonstrada a inviabilidade de competição no fornecimento de bens ou na prestação dos serviços buscados, o que estaria configurado na hipótese sob exame na medida em que a ECT os executa com exclusividade em todo território nacional.^[2]

Acrescente-se, ademais, que a inviabilidade de competição foi atestada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. SEI nº 13241885), que ressalta que: “os serviços de Sedex, Carta Comercial, Serviço Telemático - SPE, Aquisição de Produtos e-DNE - Diretório Nacional de Endereçamento e Malote, são monopolizados pelos Correios, conforme artigos 21, X e 22, V da Constituição Federal e nos termos do art. 2º da Lei nº 6.538 de 22 de junho de 1978”.

Relevante consignar que foi acostada em doc. SEI nº 13203716, uma minuta de Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos a ser formalizada e que o processo de contratação no âmbito da ECT passou a seguir procedimento próprio, totalmente informatizado, a partir da implementação do SEI – Sistema Eletrônico de Informações. Assim sendo, uma vez que os serviços em tela são monopolizados pela Estatal Federal, esta Autarquia fica jungida a tais procedimentos **e a contratação se dará por adesão.**

Nesta esteira, vale sublinhar que o Enunciado PGE nº 30, que dispõe sobre a natureza de contrato de adesão nas hipóteses de prestação de serviços monopolizados, como é o caso da ECT, e, mais, dispensa a formalização de termo de contrato nestas hipóteses:

“Enunciado n.º 30 – PGE: Contratos com prestadoras de serviços públicos

1- As minutas de contrato elaboradas por empresas prestadoras de serviço, cuja natureza se assemelha aos contratos de adesão, a exemplo da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, podem ser adotadas pelo Estado ou suas Entidades quando usuárias desses serviços, ainda que tais minutas não estejam em estrita conformidade com as minutas-padrão aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado. A eventual aplicação de cláusula abusiva poderá ser judicialmente contestada, a posteriori.

2 – É dispensável a celebração de termo de contrato para formalização da contratação de empresas prestadoras de serviços públicos monopolizados, em conformidade com as condições estabelecidas pelas respectivas agências reguladoras, que resultam em contratos de adesão, sendo facultada a sua substituição por um dos instrumentos previstos no caput do art. 62 da Lei nº 8.666/93, se esta for a prática da empresa, devendo o órgão jurídico simplesmente atestar a sua natureza de contrato de adesão e o órgão administrativo cuidar para que as condições de prestação do serviço mantenham-se conformes ao padrão estabelecido pela agência reguladora.

3 – As empresas concessionárias de serviços públicos monopolizadas podem ser contratadas pela Administração Pública estadual sem a exigência das certidões de habilitação previstas no artigo 29 da Lei nº 8.666/93. Nos demais contratos celebrados com essas empresas, não relacionados à prestação de serviços públicos, aplica-se a regra geral de exigência das certidões de habilitação.

(Ref. Pareceres nºs 18/91-MFV, 03/95 -SBTP, 14/96-MJVS, 17/08-FAG, 17/08-SMG, 28/08-CCM, 10/10-DBL, Promoção nº 08/09-HBR e Parecer nº 39/18-HBR)

Publicado: DO I, 25 de outubro de 2013. Pág. 30

Publicado: DO I, de 10/08/2018 Pág. 31 – Alteração na redação.”

Ressalte-se que o Sr. Presidente desta JUCERJA manifestou-se em doc. SEI nº 12250193, autorizando “a formalização de novo contrato de prestação de serviços com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, em substituição ao contrato atual, conforme exarado na manifestação da dita Procuradoria Regional no doc. SEI nº 12206447”.

Nesse mesmo sentido, vale destacar o “Termo de Declaração de Concordância e Veracidade”, acostado em doc. SEI nº 12971610, subscrito pelo Sr. Presidente, com firma reconhecida, indicando sua autorização para a contratação proposta. Válido lembrar, apenas, a necessidade de ratificação e publicação exigida pelo art. 26, caput da Lei nº 8.666/93, como condição de eficácia dos atos.

Reiteramos apenas que seja providenciada pelo setor técnico competente manifestação atestando a essencialidade do serviço objeto do ajuste para o desempenho das atividades desta Autarquia previamente à formalização do ajuste, a fim de garantir uma melhor instrução processual.

Isto posto, não vislumbramos óbice a formalização do ajuste proposto, desde que observada a recomendação acima descrita, solicitando ainda que o presente administrativo seja remetido à Superintendência de Controle interno para análise e parecer.

Sendo estas as considerações, encaminhamos o p.p. para prosseguimento.

Em 08 de fevereiro de 2021.

William Lima Rocha
Procurador Adjunto da JUCERJA
ID.: 2027156-5

[1] Art. 25 – “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)"

[2] Lei nº 6538/78 – “Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;

b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.”

(...)

Art. 27º - O serviço público de telegrama é explorado pela União em regime de monopólio.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **William Lima Rocha wrocha, Procurador**, em 09/02/2021, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **13270836**

e o código CRC **AE5B0613**.

Referência: Processo nº SEI-220011/000024/2021

SEI nº 13270836

Av. Rio Branco 10, 8º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.090-000

Telefone: (21) 2334-5495